



# *Prefeitura Municipal de Luz*

*Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal*

**DECRETO N.º 3029/2021, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021**

**DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES ECONÔMICAS  
PASSÍVEIS DE FUNCIONAMENTO NO  
MUNICÍPIO DE LUZ EM RAZÃO DO  
ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE  
PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL  
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

1

Considerando a necessidade de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus para resguardar a saúde da população do Município de Luz;

Considerando a situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus vigente no Município de Luz, decretada conforme disposto no Decreto Municipal N.º 2.830/2020;

Considerando as deliberações do Comitê Municipal de Enfrentamento e Monitoramento do Novo Coronavírus (COVID-19);

O Prefeito do Município de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 162, inciso IX, c/c Artigo 189, inciso I, alínea k, ambos da Lei Orgânica Municipal;

## **D E C R E T A :**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS PROIBIÇÕES E DETERMINAÇÕES DE FECHAMENTO E SUSPENSÃO**

**Art. 1º.** Fica determinado o fechamento, para o atendimento ao público, por tempo indeterminado, das seguintes atividades:



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal*

- I – ensino curricular presencial (escolas municipais, estaduais e particulares, creches públicas ou privadas, universidade);
- II – salões de festas;
- III – velórios;
- IV – lojas de aluguel de objetos pessoais e domésticos;
- V – atividades de recreação e lazer;
- VI – agências matrimoniais;
- VII – atividades de sauna e banhos;
- VIII – serviços de tatuagem e colocação de piercing;
- IX – bibliotecas, arquivos e museus.

**§ 1º.** Fica permitida a realização de atividades de caráter educacional em grupo, de no máximo 03 (três) alunos, desde que sejam seguidas todas as medidas previstas no Artigo 12 deste decreto.

**§ 2º.** Os velórios serão realizados somente com a participação dos parentes até o quarto grau do falecido, e deverão ser seguidas todas as medidas previstas no Artigo 12 deste decreto.

**§ 3º.** Fica vedado o uso de saunas, salões sociais, arquibancadas, mesas de sinuca, totó e outras dependências e equipamentos dos clubes sociais e recreativos que tenham potencial de gerar aglomeração de pessoas.

**Art. 2º.** Fica determinada a suspensão das seguintes atividades:

- I – eventos sociais e de lazer que geram aglomeração de pessoas;
- II – visitas de familiares, estagiários e religiosos aos pacientes dos hospitais do município, exceto se de natureza comprovadamente assistencial, com autorização do Corpo Técnico, e com as medidas cautelares determinadas pela administração do órgão;
- III – visitas de familiares, amigos e religiosos a idosos recolhidos em Instituições de Longa Permanência de Idosos, exceto nos casos essenciais à preservação da saúde e do bem-estar da pessoa institucionalizada, sempre com as cautelas impostas e observadas pela direção.



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal*

**Art. 3º.** Fica instituído toque de recolher, em todo o território do município, ficando restrita a circulação de pessoas nos logradouros públicos, no período compreendido entre as 23:00 horas e 4:00 horas do dia seguinte.

**§ 1º.** A restrição prevista no caput não se aplica ao transporte de pacientes, público ou particular, para tratamento de saúde e para a aquisição de medicamentos, bem como aos trabalhadores das atividades e serviços consideradas essenciais e cujo funcionamento não esteja suspenso por norma federal, estadual ou municipal.

**§ 2º.** A restrição prevista no caput não se aplica ao serviços de delivery, especialmente de gêneros alimentícios e produtos agropecuários, devendo os entregadores serem orientados quanto à necessidade de manutenção de distanciamento adequado em relação aos consumidores, evitando-se o quanto possível o contato direto.

**§ 3º.** Em cumprimento ao disposto neste artigo, todos os estabelecimentos situados no território municipal, com exceção dos setores industrial, farmacêutico, alimentício, e daqueles considerados essenciais e cujo funcionamento não esteja suspenso por norma federal, estadual ou municipal, deverão observar a restrição do horário de funcionamento prevista neste artigo, devendo suspender suas atividades 30 (trinta) minutos antes do período estipulado para início do toque de recolher, visando o deslocamento dos seus colaboradores às suas respectivas residências.

**§ 4º.** O não atendimento no disposto neste artigo poderá implicar na cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento, com a imediata interdição, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis, especialmente o disposto no Artigo 10 da Lei Federal N.º 6.437/77, bem como do crime previsto no Artigo 268 do Código Penal.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DETERMINAÇÕES ESPECIAIS DE FUNCIONAMENTO**

#### **TÍTULO I**

#### **DOS COMÉRCIOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, AMBULANTES E FEIRAS LIVRES**



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal*

**Art. 4º.** O funcionamento dos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, padarias, sorveterias, açaiterias, bares e comércios de gêneros alimentícios deverão observar as seguintes medidas de segurança:

I - para a utilização do serviço de self-service o cliente deve usar luvas descartáveis fornecidas na entrada do bufê;

II – fica proibida a degustação de alimentos e o rodízio de alimentos;

III – garantir espaçamento mínimo de 2 (dois) metros de distância entre atendente e cliente ou cliente e cliente, inclusive com demarcações;

IV – garantir a ocupação de 1 (uma) pessoa por 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

V – controlar a entrada de pessoas no estabelecimento, por senhas, com o objetivo de não ultrapassar a ocupação máxima estabelecida;

VI – disponibilizar frasco com álcool em gel a 70% na entrada do estabelecimento e em todas as mesas;

VII – higienizar mesas, cadeiras, cardápios e demais utensílios utilizados ao final de cada refeição;

VIII – higienizar frequentemente banheiros, balcões e locais de circulação de pessoas;

IX – proibido música ao vivo, DJ, som mecânico ou qualquer tipo de entretenimento;

X – fica recomendado o uso de barreira física ou face shield para os caixas e demais atendentes;

XI – uso de máscaras para os profissionais, funcionários e clientes, exceto durante a refeição;

XII – os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;

XIII – é de responsabilidade do comerciante garantir o cumprimento das regras de proteção em toda estrutura ofertada por ele;

XIV – manter o local arejado, com janelas e portas abertas;

XV – evitar o uso de condicionadores de ar e ventiladores;

XVI – fica recomendado a utilização de medidor de temperatura para controlar a entrada de clientes, não autorizando a entrada de pessoas com temperatura superior a 37,5°C.



# Prefeitura Municipal de Luz

## Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

XVII – afixar cartaz com as orientações para uso de máscara e com preenchimento do quantitativo de pessoas permitido no estabelecimento.

**Parágrafo único.** No caso do inciso I, não poderão ser utilizados balcões com atendimento de ambos os lados, e o estabelecimento deverá manter um funcionário junto aos balcões do bufê durante todo o horário de serviço, para garantir o cumprimento das medidas previstas neste Artigo.

**Art. 5º.** Só será permitido o funcionamento de comércio ambulante que tiver registro em Cadastro Municipal.

**Parágrafo único.** É condição de funcionamento o cumprimento das regras de proteção estabelecidas neste Decreto Municipal.

**Art. 6º.** A realização das feiras livres deverão observar as seguintes medidas de segurança:

- I – manter a distância mínima de 3 (três) metros entre as barracas;
- II – para a realização do serviço de self-service os alimentos devem estar cobertos com protetores salivares com fechamentos laterais, superior e frontal, e o cliente deve usar luvas descartáveis fornecidas na entrada do bufê;
- III – proibido atividades de entretenimento, recreativas, música ao vivo e som mecânico;
- IV – proibida a venda de bebida alcoólica.

## TÍTULO II

### DAS ATIVIDADES FÍSICAS E DESPORTIVAS

**Art. 7º.** O funcionamento das atividades físicas e desportivas, incluindo academias, está condicionado ao cumprimento das seguintes medidas de segurança:

- I – limitar 1 (um) usuário a cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);
- II – obrigatoriedade de horário agendado;
- III – ao longo do dia, o estabelecimento deverá ser fechado para limpeza completa a cada 2 (duas) horas de funcionamento;



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal*

- IV – disponibilizar profissionais para higienizarem os equipamentos após cada utilização pelos usuários;
- V – checar a temperatura dos frequentadores antes de adentrar nas academias ou espaço de treinamento, não autorizando a entrada de pessoas, tanto atletas quanto colaboradores, com temperatura superior a 37,5° C nos locais de treino, sendo que a diretriz também abarca os acompanhantes, mesmo com temperatura inferior;
- VI – garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários dos equipamentos;
- VII – garantir a distância mínima de 3 (três) metros para equipamentos aeróbicos e exercícios aeróbicos;
- VIII – todos os atletas, praticantes e demais presentes aos locais de atividades devem usar máscara, retirando apenas quando estiver efetivamente treinando;
- IX – não usar biometria, cancelas ou catracas que obriguem o uso das mãos para permissão de entrada;
- X – higienizar objetos e equipamentos entre as utilizações de pessoas distintas;
- XI – os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão (bebedouros), devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos descartáveis ou itens de uso pessoal;
- XII – não é permitida a presença de torcidas e outras atividades relacionadas que causem aglomerações.

**§ 1º.** As distâncias mencionadas nos incisos VI e VII poderão ser reduzidas se houver proteção acrílica entre os equipamentos ou se houver rodízio entre os equipamentos (não utilização simultânea), com higiene entre as utilizações.

**§ 2º.** Fica permitida a realização de atividades esportivas em grupo, com a consequente flexibilização e/ou supressão das medidas previstas neste Artigo que impossibilitam a prática da atividade, desde que as datas e horários sejam comunicados em ofício à Secretaria Municipal de Saúde, com antecedência de 2 (dois) dias.

**§ 3º.** As informações presentes nos 3º serão utilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde para fiscalização das atividades e controle da propagação do coronavírus (Covid-19), pois as atividades em questão são de médio ou alto risco de



propagação da doença, e o descumprimento das medidas ensejará a punição prevista no Artigo 14 deste decreto.

**TÍTULO III**  
**DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS**

7

**Art. 8º.** Fica autorizada a abertura de Igrejas, Templos e Centro Espíritas para visitação e celebrações religiosas presenciais.

**§ 1º.** É condição para a realização das atividades autorizadas no caput deste artigo:

- I – respeitar o tempo máximo de 1 (uma) hora de duração para cada celebração;
- II – respeitar rigorosamente a distância mínima de 2 (dois) metros de um fiel para o outro, usando demarcações;
- III – obrigatório o uso de máscaras para os fiéis, celebrantes e funcionários, ou seja, todos que estiverem na instituição religiosa;
- IV – obrigatório disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) ou água e sabão para higienização das mãos na entrada e saída;
- V – obrigatório a higienização dos assentos, mobiliários, instrumentos e piso, com álcool 70% (setenta por cento), água e sabão ou água clorada, após cada celebração;
- VI – controlar o fluxo de pessoas para entrada, inclusive as filas, com distância mínima de 2 (dois) metros e marcação visível no espaço;
- VII – respeitar o limite de 1 (uma) pessoa a cada 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);
- VIII – o local deverá estar arejado, com janelas e portas abertas;
- IX – evitar o uso de ares-condicionados e ventiladores;
- X – afixar cartaz com as orientações para uso de máscara e com preenchimento do quantitativo de pessoas permitido nas Instituições Religiosas.

**§ 2º.** Fica vedada a realização de práticas que envolvam contato físico, como aperto de mão, abraços e outros.

**§ 3º.** Permanecem suspensas as seguintes atividades religiosas presenciais, entre elas:

- I – catequeses;



- II – estudos bíblicos;
- III – encontros de grupos religiosos de casais, adolescentes e jovens;
- IV – romarias;
- V – terços;
- VI – células.

#### **TÍTULO IV**

#### **DO TRANSPORTE COLETIVO**

**Art. 9º.** O transporte coletivo deverá funcionar em horário normal.

**§ 1º.** Os ônibus do transporte coletivo poderão circular com a capacidade máxima dos passageiros sentados e até 10 (dez) passageiros em pé.

**§ 2º.** Os ônibus e todos os veículos de transporte coletivo ou individual deverão ser higienizados no mínimo 1 (uma) vez por dia, com água e sabão.

**§ 3º.** Os transportes de trabalhadores, a exemplo de ônibus e vans, poderão funcionar com a capacidade máxima de pessoas sentadas.

#### **TÍTULO V**

#### **DAS REUNIÕES DOS CONSELHOS E DOS COMITÊS MUNICIPAIS**

**Art. 10.** Estão autorizadas a realização de reuniões dos Conselhos Municipais, desde que sejam para deliberações urgentes e relevantes.

**Parágrafo Único.** Durante as reuniões os membros devem seguir as regras previstas no Artigo 12 deste decreto.

**Art. 11.** Fica autorizada a realização das reuniões ordinárias presenciais, obrigatórias por legislações específicas, de conselhos, associações, assembleias e cooperativas.

#### **TÍTULO VI**

#### **DAS DETERMINAÇÕES GERAIS DE DISTANCIAMENTO E MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO**





# Prefeitura Municipal de Luz

## Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

**Art. 12.** No caso das atividades econômicas em que o funcionamento está autorizado, no que couber a cada atividade, deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança:

I – uso de máscaras ou cobertura sobre o nariz e a boca para funcionários, clientes e proprietários;

II – respeitar o limite de 1 (uma) pessoa para cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), no setor de serviços e comércios de qualquer natureza, salvo nos casos previstos no Artigo 4º;

III – nos estabelecimentos que possuem menos de 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), o atendimento deverá ser individualizado, salvo nos casos previstos no Artigo 4º;

IV – controlar a entrada de pessoas no estabelecimento, por senhas, com o objetivo de não ultrapassar a ocupação máxima estabelecida;

V – fica recomendado a utilização de medidor de temperatura para controlar a entrada de clientes, não autorizando a entrada de pessoas com temperatura superior a 37,5°C, salvo nos casos em que a utilização deste for obrigatória.

VI – manter rigorosamente a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas, sinalizando as áreas de circulação interna;

VII – o acesso ao estabelecimento do lado de fora também deverá ser controlado, evitando aglomeração e demarcando a distância de 2 (dois) metros para as filas;

VIII – manter equipe de apoio na entrada e saída do estabelecimento, de forma a orientar os clientes, bem como equipe no interior da loja para monitorar a situação das filas;

IX – disponibilizar lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool gel a 70% (setenta por cento), para uso dos clientes, funcionários e entregadores, na entrada do estabelecimento e ainda em pontos estratégicos;

X – manter o local arejado, com janelas e portas abertas;

XI – evitar o uso de ares-condicionados e ventiladores;

XII – os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão (bebedouros), devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos descartáveis ou itens de uso pessoal;



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal*

- XIII – não é permitida a prova de roupas no estabelecimento;
- XIV – realizar a higienização dos pisos, depósitos, áreas de circulação, estoques, balcões, sanitários, maçanetas, torneiras, corrimões, interruptores, botões de elevadores, pisos, ralos, paredes e todas as superfícies metálicas constantemente com desinfetantes a base de cloro para piso e álcool a 70% (setenta por cento) para as demais superfícies, no mínimo, 2 (duas) vezes ao dia, ou conforme necessidade, utilizando os produtos apropriados e EPIs;
- XV – realizar a higienização obrigatória antes e após uso, de qualquer objeto ou espaço utilizado por 2 (duas) pessoas diferentes, como carrinhos de supermercado, cestinhas, máquinas de cartão de crédito, computadores, teclados, terminais de consulta, mostruário, cadeiras, balcões, equipamentos, máquinas de cartão de crédito, etc;
- XVI – proteger todas as máquinas de pagamento com plástico transparente para serem higienizadas com álcool a 70% (setenta por cento) após cada uso;
- XVII – os elevadores devem operar com 1/3 (um terço) de sua capacidade oficial;
- XVIII – caso os empregados façam refeições nos locais de trabalho, o empregador garantirá o fornecimento de água e sabão ou álcool 70% (setenta por cento), para que o empregado possa usar antes das refeições;
- XIX – durante as refeições, os empregados guardarão distância mínima de 2 (dois) metros um do outro, ou se alternarão em turnos;
- XX – afixar cartaz com as orientações para uso de máscara e com preenchimento do quantitativo de pessoas permitido no estabelecimento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO HOME OFFICE PARA SERVIDORES DO GRUPO DE RISCO**

**Art. 13.** Fica autorizada a atribuição da realização dos serviços através de Home Office (serviço em casa), para os servidores públicos municipais que se enquadrem no grupo de risco, sendo-os nos seguintes casos:

I – imunodeprimidos:

- a) pacientes em tratamento com quimioterapia e radioterapia;
- b) transplantados de órgãos sólidos ou medula óssea;



# Prefeitura Municipal de Luz

## Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

- c) pacientes em uso de medicamentos para doenças autoimunes e transplantados, a saber: medicamentos imunobiológicos, metotrexato, azatioprina, ciclofosfamida, micofenolato, tacrolimus e prednisona 10 mg/dia ou mais, por mais de 15 (quinze) dias ininterruptos ou outros corticoides em doses equivalentes;
- d) portadores de HIV;
- e) doenças hepáticas em estágio avançado (child c);
- II – gestante alto risco, relatório médico com CID Z35;
- III – obeso com IMC maior ou igual a 40 Kg/m<sup>2</sup>, CID E66;
- IV – insuficiência Renal Crônica em diálise, CID N18;
- V – insuficiência Cardíaca Crônica classe 3- 4 de acordo com classificação NYC, CID I50;
- VI – pneumopatia grave ou descompensada:
- a) Asma Brônquica, CID J45.0;
- b) DPOC, CID J44.0;
- c) Bronquiectasia CID J47;
- d) Fibrose pulmonar CID J84;
- e) Insuficiência respiratória crônica CID J96.1;
- VII – diabetes com hemoglobina glicada maior de 9,0g/del, CID E14.

**§ 1º.** As condições deverão ser comprovadas mediante apresentação de relatórios médicos nos Setores de Recursos Humanos da Secretaria em que se encontram lotados.

**§ 2º.** Todas as condições devem ser reavaliadas diante de novo relatório médico a cada 90 (noventa) dias.

**§ 3º.** Caso seja indispensável a presença do servidor com as comorbidades listadas acima no ambiente de trabalho, deve ser priorizado trabalho interno, uso de máscara, sem contato com público externo, em local reservado, arejado e higienizado ao fim de cada turno de trabalho.

## CAPÍTULO IV

### DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal*

**Art. 14.** Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas neste decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotarem todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, às infrações previstas no Artigo 10, inciso VII, da Lei Federal N.º 6.437/77; Artigos 268 e 330 do Código Penal; além da suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento.

**Art. 15.** Os fiscais municipais e as demais autoridades com poder de polícia poderão conceder prazo determinado em horas para que qualquer atividade proibida ou restrita seja paralisada de forma organizada, minimizando os prejuízos para a economia.

**§ 1º.** A concessão do prazo é precária e poderá ser revista a qualquer momento em defesa dos interesses da coletividade.

**§ 2º.** O empreendedor favorecido com a concessão obriga-se a aplicar a seus empregados as regras gerais de segurança definidas neste decreto, acrescidas daquelas determinadas pela autoridade.

**Art. 16.** As pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste decreto, sendo que seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

**Art. 17.** Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, através de seu Setor de Fiscalização, e à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização do cumprimento das medidas deste Decreto Municipal, e ainda a autuação e notificação daqueles que não observarem e descumprirem suas disposições, sem prejuízo da atuação da Polícia Civil e da Polícia Militar na apuração dos eventuais ilícitos penais cometidos pelos infratores.

**Art. 18.** Qualquer descumprimento das normativas deste Decreto deverá ser noticiada através de denúncia à Ouvidoria Municipal, através dos telefones (37)



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal*

3421-3030 e (37) 99979-5177, pelo email [ouvidoria@luz.mg.gov.br](mailto:ouvidoria@luz.mg.gov.br) e ainda através do site [www.luz.mg.gov.br](http://www.luz.mg.gov.br).

**Art. 19.** O Comitê Municipal de Enfrentamento e Monitoramento do Novo Coronavírus poderá mitigar a aplicação das medidas previstas no presente decreto, mediante deliberação.

13

**Art. 20.** Fica revogado o Decreto Municipal N.º 3000/2021 e todas as disposições em contrário.

**Art. 21.** Esta decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Luz, 11 de fevereiro de 2.021.

**AGOSTINHO CARLOS OLIVEIRA**

**Prefeito Municipal**